

DECRETO Nº 2220, de 01 de dezembro de 2004.

**“Regulamenta o serviço de saneamento da
região do ALPHAVILLE LAGOA DOS INGLESES-
SAMOTRACIA EMPREENDIMENTOS LTDA.”**

O Prefeito do Município de Nova Lima- MG, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO que o Município de Nova Lima, através do Processo Administrativo nº 06/2001 e na forma do Edital de Licitação publicado em 08 de dezembro de 2001, realizou licitação na modalidade de concorrência objetivando a contratação de sociedade para outorga de concessão, visando à exploração exclusiva de serviço público, abrangendo a execução dos serviços de gestão comercial, operação e manutenção dos sistemas de distribuição de água e coleta de esgotos sanitários, obras de implantação e manutenção e operação dos sistemas de abastecimento de água, de coleta e tratamento de esgoto, da água urbana implantada e a ser implantada no bairro Alphaville Lagoa dos Ingleses (a "Licitação"); CONCESSIONÁRIA

CONSIDERANDO que, de acordo com a homologação da Licitação, a vencedora do referido processo foi a SAMOTRACIA EMPREENDIMENTOS LTDA. (a "CONCESSIONÁRIA"), que celebrou com o Município de Nova Lima o Contrato de Concessão de Serviço Público sob o nº 039/02, em 01.02.2002, o qual vigeará por 30 (trinta) anos (o "Contrato de Concessão"), competindo à CONCESSIONÁRIA a execução dos serviços de gestão comercial, operação e manutenção dos sistemas de distribuição de água e coleta de esgotos sanitários, limitada tão-somente na abrangência da área descrita e caracterizada no referido contrato (a "CONCESSÃO"); e

CONSIDERANDO a previsão da cláusula 10.1 letras (c) e (d) do Contrato de Concessão;

DECRETA:

TÍTULO I

DO OBJETIVO

Art. 01- Este Regulamento destina-se a definir e disciplinar os critérios a serem aplicados aos serviços de abastecimento de água e de esgotos sanitários administrados pela CONCESSIONÁRIA.

Art. 02- Os serviços de água e esgoto são classificados, concedidos e tarifados de acordo com as previsões do Edital de Licitação e do Contrato de Concessão.

Art. 03- À CONCESSIONÁRIA caberá a exploração dos serviços públicos descritos no Contrato de Concessão e disciplinados por este Regulamento.

TÍTULO II

DA TERMINOLOGIA

Art. 04 -Adota-se neste Regulamento a terminologia consagrada nas diversas normas da ABNT-Associação Brasileira de Normas Técnicas, e as que se seguem:

01 -ACRÉSCIMO OU MULTA:

Pagamento adicional, devido pelo usuário, previsto neste Regulamento como punição à inobservância das condições nele estabelecidas. CONCESSIONÁRIA

02 -AFERIÇÃO DE HIDRÔMETRO:

Processo de conferência do sistema de medição do hidrômetro para verificação de erro de indicação em relação aos limites estabelecidos pelos órgãos competentes.

03 -AGRUPAMENTO DE EDIFICAÇÃO:

Conjunto de duas ou mais edificações em um lote de terreno.

04 -CAIXA PIEZOMÉTRICA OU TUBO PIEZOMÉTRICO:

Caixa ou tubo ligado ao aumentador predial, antes do reservatório inferior, para assegurar uma pressão mínima na rede distribuidora.

05 -CADASTRO DE USUÁRIO:

Conjunto de registros atualizados pela CONCESSIONÁRIA, necessários ao faturamento, cobrança de serviços prestados e apoio ao planejamento e controle operacional.

06 -CATEGORIA DE USUÁRIO:

Classificação do usuário, por economia, para o fim de enquadramento na estrutura tarifária da CONCESSIONÁRIA.

07 -CICLO DE FATURAMENTO:

Período compreendido entre a data da leitura faturada e a data do vencimento da respectiva conta.

08 -CONSUMIDOR FACTÍVEL:

Aquele que, embora não ligado ao(s) serviço(s) de água e/ou esgotos, o(s) têm à disposição em frente ao prédio respectivo.

09 -CONSUMO MÉDIO:

Cobrança feita com base na média das três últimas leituras realizadas.

10- CONSUMIDOR POTENCIAL:

Aquele que não dispõe de serviço(s) de água e/ou esgotos em frente ao respectivo prédio, estando o mesmo localizado dentro da área onde a CONCESSIONÁRIA poderá prestar seus serviços.

11 -CORTE DA LIGAÇÃO:

Interrupção, por parte da CONCESSIONÁRIA, do fornecimento de água ao usuário, pelo não pagamento da tarifa e/ou inobservância das normas estabelecidas neste Regulamento.

12 -CONSUMO DE ÁGUA:

Volume de água utilizado em um imóvel fornecido pela CONCESSIONÁRIA.

13 -CONTA:

Documento hábil para pagamento e cobrança de débito contraído pelo usuário e que corresponde à fatura de prestação de serviços.

14 -CUSTO DA DERIVAÇÃO:

Valor calculado pela CONCESSIONÁRIA de acordo com o orçamento de custos de materiais e mão de obra para execução do ramal predial.

15 -DERIVAÇÃO OU RAMAL PREDIAL DE ÁGUA:

- INTERNA -É a canalização compreendida entre o registro da CONCESSIONÁRIA e a bóia do reservatório do imóvel.
- EXTERNA -É a canalização compreendida entre o registro da CONCESSIONÁRIA e a rede pública de água.

16 -DERIVAÇÃO OU RAMAL PREDIAL DE ESGOTO:

- INTERNA – É a canalização compreendida entre a última inserção do imóvel e a caixa de passagem situada no passeio.
- EXTERNA -É a canalização compreendida entre a caixa de passagem situada no passeio e a rede pública de esgotos.

17 -DESPEJOS INDUSTRIAIS:

Refugo líquido decorrente do uso da água para fins industriais e serviços diversos.

18 -DISTRIBUIDOR:

Canalização pública de distribuição de água.

19 -ECONOMIA:

É todo prédio, parte de prédio ou terreno, ocupado ou usado independentemente, que utiliza água através de instalações privativas ou coletivas, para uma determina finalidade lucrativa ou não.

20 -ESGOTOS OU DESPEJO:

Refugo líquido que deve ser conduzido a um destino final.

22-ESGOTOS SANITÁRIOS:

Refugo líquido proveniente do uso da água para fins higiênicos.

23-EXTRAVASOR OU LADRÃO:

É a canalização destinada a escoar eventuais excessos de água ou de esgotos.

24 -FOSSA SÉPTICA:

Unidade de sedimentação e digestão, destinada ao tratamento primário dos esgotos sanitários.

25 -FOSSA ABSORVENTE OU SUMIDOURO:

Unidade de absorção dos líquidos provenientes do efluente das fossas sépticas.

26 -HIDRANTE:

É o aparelho de utilização apropriado à tomada de água para extinção de incêndio.

27 -HIDRÔMETRO:

É o aparelho destinado a medir o consumo de água.

28 -INSTALAÇÃO PREDIAL DE ÁGUA:

Conjunto de tubulações, conexões, aparelhos e equipamentos localizados a jusante do hidrômetro ou do tubete.

29 -INSTALAÇÃO PREDIAL DE ESGOTO:

Conjunto de tubulações, conexões, aparelho, equipamentos e peças especiais localizados a montante do poço luminar.

30 -LIGAÇÃO CLANDESTINA:

É a ligação de imóvel às redes distribuidoras de água e/ou coletoras de esgotos, sem autorização da CONCESSIONÁRIA.

31 -LIGAÇÃO PREDIAL DE ÁGUA E/OU ESGOTOS SANITÁRIOS:

É o ato de ligar a derivação predial à rede distribuidora de água ou coletora de esgotos.

32 -PEÇA DE DERIVAÇÃO:

Dispositivo aplicado no distribuidor para derivação do ramal predial.

33 -REDE DISTRIBUIDORA E COLETORA:

É o conjunto de canalizações e de peças que compõem os sistemas de distribuição de água e de coleta de esgotos sanitários.

34 -REGISTRO DA CONCESSIONÁRIA OU REGISTRO EXTERNO:

É o registro de uso de propriedade da CONCESSIONÁRIA destinado à interrupção do abastecimento de água e situado no ramal predial externo.

35 -REGISTRO INTERNO OU DE ACIDENTE:

É o registro instalado no ramal predial interno, para permitir a interrupção de passagem de água.

36 -SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA:

Conjunto de canalizações, estações de tratamento, reservatórios, elevatórias e demais instalações, destinadas ao abastecimento de água.

37 -SISTEMA DE ESGOTOS SANITÁRIOS:

Conjunto de canalizações, estações de tratamento, elevatórias e demais instalações, destinadas ao esgotamento dos refugos líquidos.

38 -SUPRESSÃO DA DERIVAÇÃO:

Retirada física do ramal predial e/ou cancelamento das relações contratuais entre CONCESSIONÁRIA e Consumidor (usuário), em decorrência de infração às normas contidas neste regulamento.

39 -TARIFAS:

Conjunto de preços estabelecidos para a cobrança dos serviços de abastecimento de água e/ou de coleta de esgotos sanitários.

40 -TARIFA MÍNIMA:

Preço estabelecido e cobrado de todas as economias, referente ao valor destinado à cobertura do custo operacional dos sistemas de abastecimento de água e coleta de esgotos sanitários.

41 -TARIFA DE LIGAÇÃO OU RELIGAÇÃO:

Valor estipulado para cobrança ao usuário, pela ligação de água e/ou esgoto ou pela religação.

42 -TITULAR DO IMÓVEL:

Proprietário do imóvel. Quando o imóvel estiver constituído em condomínio, este é o titular.

43 -USUÁRIO OU CONSUMIDOR:

Toda pessoa física ou jurídica, responsável pela utilização dos serviços de água e/ou esgotos sanitários, proprietária ou detentora, a qualquer título, da posse do imóvel beneficiado por esses serviços.

44 -VÁLVULA DE FLUTUADOR OU BÓIA:

É a válvula destinada a interromper a entrada de água nos reservatórios dos imóveis quando atingido o nível máximo de água.

TÍTULO III

DA COMPETÊNCIA

Art. 05 -Compete à CONCESSIONÁRIA exercer com exclusividade todas as atividades administrativas e técnicas que se relacionam com os serviços públicos de abastecimento de água e esgotos sanitários, dentro da área de concessão no município de Nova Lima/MG, conforme definido no Contrato de Concessão.

Parágrafo Primeiro -O assentamento de canalizações e coletores, e a instalação de equipamentos e a execução de derivações serão efetuados pela CONCESSIONÁRIA, ou por terceiros devidamente autorizados, sem prejuízo do que dispõe as posturas municipais e/ou a legislação aplicável.

Parágrafo Segundo -As canalizações e coletores, as derivações e as instalações assim construídas, bem como todos os bens construídos ou adquiridos pela CONCESSIONÁRIA, integrarão a CONCESSÃO, revertendo ao Poder Concedente, gratuita e automaticamente, na sua extinção.

Parágrafo Terceiro -A operação e manutenção dos sistemas de água e esgotos sanitários, compreendendo todas as suas instalações, serão executadas exclusivamente pela CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo Quarto -Na ocorrência de incêndio, o Corpo de Bombeiros terá competência para operar os hidrantes e permissão para operar os registros da rede de abastecimento de água.

Art. 06 -Nenhuma construção relativa a sistemas coletivos de abastecimento de água e de esgotos sanitários, situada na área de atuação da CONCESSIONÁRIA, poderá ser executada sem que o respectivo projeto tenha sido por ele elaborado e/ou aprovado.

Parágrafo Primeiro -O projeto deverá incluir todas as especificações executivas e não poderá ser alterado no decurso da obra sem a prévia aprovação da CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo Segundo -Quando executadas por terceiros devidamente autorizados, as obras serão fiscalizadas pela CONCESSIONÁRIA mesmo que delas não participe financeiramente.

TÍTULO IV

DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS SANITÁRIOS

CAPÍTULO I

DAS REDES DISTRIBUIDORAS E COLETORAS

Art. 07 -As canalizações de água e os coletores de esgotos sanitários serão assentados em logradouros públicos após a aprovação dos respectivos projetos pela CONCESSIONÁRIA, que executará diretamente as obras ou fiscalizará sua execução por terceiros.

Parágrafo Primeiro- Caberá à CONCESSIONÁRIA decidir quanto à viabilidade de extensão das redes distribuidora e coletora, com base em critérios técnicos, económicos e sociais.

Parágrafo Segundo -É de exclusiva competência da CONCESSIONÁRIA a construção de quaisquer tipos de poços, inclusive artesianos, dentro da área abrangida pela CONCESSÃO, ficando a cargo da CONCESSIONÁRIA a avaliação técnica e operacional para essa implantação.

Art. 08- Os órgãos da administração direta e indireta federais, estaduais e municipais, custearão as despesas com remoção, relocação ou modificação de canalizações, coletores e outras instalações dos sistemas de água e esgotos, em decorrência de obras. que executarem ou forem executadas por terceiros sem autorização da CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo único -No caso de interesse de proprietários particulares, as despesas referidas neste artigo serão custeadas pelos interessados.

Art. 09 -Os danos causados em canalizações, coletores ou em outras instalações do serviço de água e de esgoto sanitário, serão reparados pela CONCESSIONÁRIA às expensas do usuário ou consumidor, o qual ficará sujeito, ainda, às multas previstas neste Regulamento, além das penas criminais aplicáveis.

Art. 10 -Os custos com as obras de ampliação ou extensão das redes distribuidoras de água e das redes coletoras de esgotos sanitários, correrão por conta dos interessados em sua execução.

Parágrafo único -Os prolongamentos de rede, custeados ou não pela CONCESSIONÁRIA, farão parte de seu patrimônio e estarão afetados pela prestação de serviço público.

Art.11 -A critério da CONCESSIONÁRIA poderão ser implantadas redes distribuidoras de água potável em logradouros cujos greides não estejam definidos, sendo que, quando se tratar de redes coletoras de esgotos sanitários, a sua implantação dependerá da definição do greide por parte da municipalidade.

Art. 12 -Serão custeados pelos interessados os serviços destinados a rebaixamento e/ou calçamento de redes de distribuição e/ou coletoras de esgotos sanitários, quando ocasionados por alteração de greides, construção de qualquer outro equipamento urbano e construção de ligações de esgoto em prédios para a qual seja necessária a modificação da rede coletora.

Art. 13 -É vedada a ligação de águas pluviais, drenos de águas de piscinas e reservatórios particulares em rede coletoras e interceptores de esgotos sanitários.

CAPÍTULO II

DOS LOTEAMENTOS

Art.14- Em todo projeto de loteamento na área de objeto da CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá ser consultada sobre a possibilidade da prestação dos serviços de abastecimento de água e de coleta de esgotos sanitários, sem prejuízo do que se dispõem as posturas municipais vigentes.

Art.15- Nenhuma construção referente a sistemas de abastecimento de água e/ou esgotos sanitários, em loteamentos situados na área de atuação da CONCESSIONÁRIA poderá ser executada sem que o respectivo projeto tenha sido por ela aprovado.

Parágrafo Primeiro -O projeto deverá incluir todas as especificações técnicas inclusive as relativas a combate a incêndios, não podendo ser alterado no decurso da obra sem a prévia aprovação da CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo Segundo -As áreas destinadas à construção das unidades dos sistemas de abastecimento de água e de esgotos sanitários, referentes a loteamentos situados na área da CONCESSÃO, deverão ser cedidas à CONCESSIONÁRIA, a título de doação, quando da efetiva entrega das obras.

Art. 16 -Os sistemas de abastecimento de água e os serviços de esgotos sanitários dos loteamentos serão construídos e custeados pelos interessados, sob fiscalização da CONCESSIONÁRIA.

Art.17 -Concluídas as obras o interessado solicitará sua aceitação pela CONCESSIONÁRIA, juntando planta cadastral dos serviços executados.

Art. 18 -A interligação das redes do loteamento às redes distribuidora e coletora já existentes será executada exclusivamente pela CONCESSIONÁRIA depois de totalmente concluídas as obras relativas ao projeto aprovado.

CAPÍTULO III

DOS AGRUPAMENTOS DE EDIFICAÇÕES

Art. 19 -Ao agrupamento de edificações aplicam-se as disposições do Capítulo II, relativas a loteamentos, observando o disposto no Art.2.

Art. 20 -Os sistemas de abastecimento de água e de esgotos dos agrupamentos de edificações serão construídos e custeados pelos interessados.

Art. 21 - Sempre que forem ampliados os agrupamentos de edificações, as despesas decorrentes de reforço ou expansão dos sistemas de água e de esgotos sanitários correrão por conta do proprietário ou incorporador.

Art. 22 -Os prédios dos agrupamentos de edificações situados em cota superior ao nível piezométrico da rede distribuidora ou inferior ao nível da rede coletora, poderão ser abastecidos através de reservatório e instalação elevatória comuns, ou esgotados através de instalação elevatória também comum, desde que pertencentes a um só proprietário ou condomínio, ficando a operação e manutenção dessas instalações internas a cargo do proprietário ou condomínio.

Art. 23 -Havendo interesse mútuo, a CONCESSIONÁRIA poderá operar e manter as instalações comuns aos agrupamentos de edificações

CAPÍTULO IV

DOS PRÉDIOS

SEÇÃO I

DO RAMAL E DOS COLETORES PREDIAIS

Art. 24 -O ramal predial externo de água e/ou esgoto será assentado pela CONCESSIONÁRIA às expensas do proprietário ou usuário, observando o disposto no Art. 07, Parágrafo Único, e serão concedidos mediante requerimento do proprietário ou usuário do prédio (quando autorizado pelo proprietário) a ser servido, firmado em impresso especial para esse fim.

Art. 25 -O abastecimento de água e/ou coleta de esgotos sanitários será feito por meio de um só ramal predial de água e/ou de esgotos sanitários, conectado respectivamente às redes distribuidora e coletora existentes na testada do imóvel.

Parágrafo Primeiro -O abastecimento de água e/ou esgotos sanitários poderão ser feitos por mais de um ramal predial de água ou de esgotos sanitários, quando houver conveniência de ordem técnica a critério da CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo Segundo -Dois ou mais prédios construídos no mesmo lote poderão ser esgotados pelo mesmo ramal predial de esgotos sanitários.

Parágrafo Terceiro -O assentamento de ramais prediais de esgotos sanitários através de terreno de outra propriedade situado em cota inferior, somente poderá ser feito quando houver conveniência técnica e servidão de passagem legalmente estabelecida.

Parágrafo Quarto -A distância entre a ligação do ramal predial de esgotos sanitários com a rede coletora e a caixa ou peça de inspeção mais próxima, situada neste ramal predial, não deverá ser superior a 03 (três) metros, ressalvados os casos especiais a critério da CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo Quinto -Em casos especiais, a critério da CONCESSIONÁRIA, os ramais prediais de água e de esgotos sanitários poderão ser derivados da rede distribuidora ou coletora, existente em logradouros situados ao lado ou nos fundos do imóvel, desde que este confine com o logradouro.

Parágrafo Sexto -Quando o prédio não estiver ligado às redes públicas de abastecimento de água e coletora de esgotos sanitários, caberá ao proprietário requerer a instalação dos respectivos ramais.

Parágrafo Sétimo -A instalação de água constitui requisito indispensável à concessão do serviço de esgotos sanitários.

Art. 26 -É vedado ao usuário intervir no ramal predial externo de água ou de esgotos sanitários, mesmo com o objetivo de melhorar suas condições de funcionamento.

Art. 27 -Os ramais prediais de água e de esgotos sanitários serão dimensionados de modo a assegurar ao imóvel abastecimento de água e coleta de esgotos sanitários adequados, observando os respectivos padrões de ligação.

Parágrafo Primeiro -Os ramais prediais de água e de esgotos sanitários poderão ser substituídos a critério da CONCESSIONÁRIA, sendo que, quando a distribuição for solicitada pelo usuário, as respectivas despesas correrão por conta do mesmo.

Parágrafo Segundo -As despesas com a reparação de ramais prediais de água ou de esgotos sanitários correrão por conta do usuário ou consumidor.

SEÇÃO II

DA INSTALAÇÃO PREDIAL

Art. 28 -As instalações prediais internas de água e de esgotos sanitários serão definidas e projetadas conforme as normas da ABNT e da CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo do disposto nas posturas municipais vigentes.

Art. 29 -Todas as instalações pertencentes aos ramais prediais internos de água e de esgotos sanitários serão executadas às expensas do proprietário.

Parágrafo Primeiro -A conservação das instalações prediais ficará a cargo exclusivo do usuário, podendo a CONCESSIONÁRIA fiscalizá-la quando julgar necessário.

Parágrafo Segundo -O usuário se obriga a reparar ou substituir, dentro do prazo que for fixado na respectiva notificação da CONCESSIONÁRIA, todas as instalações internas defeituosas.

Art. 30 -Serão de responsabilidade do interessado as obras e instalações necessárias ao serviço de esgotos sanitários dos prédios, ou parte de prédios, situados abaixo do nível do logradouro público, bem como aqueles que não puderem ser ligados à rede coletora da CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo Primeiro -Nos casos previstos neste artigo, o esgotamento poderá ser feito mecanicamente para o coletor do logradouro situado na frente do prédio ou através de terrenos vizinhos, para o coletor do logradouro de cota mais baixa.

Parágrafo Segundo -Havendo despesas, estas correrão por conta do usuário ou consumidor.

Art. 31 -É vedada a ligação de ejetor ou bomba, ao ramal ou ao alimentador predial, salvo mediante prévia e expressa autorização da CONCESSIONÁRIA.

Art. 32 -É proibida, sem consentimento prévio da CONCESSIONÁRIA, qualquer extensão do ramal predial interno para servir outras economias, ainda que localizadas no mesmo terreno e pertencentes ao mesmo proprietário.

Art. 33 -As instalações dos ramais prediais de água não deverão permitir a intercomunicação com outras canalizações internas, ou quaisquer fontes próprias.

Art. 34 -É vedado o despejo de águas pluviais em derivações prediais de esgotos sanitários.

Art. 35 -É obrigatória a construção de caixa de gordura sifonada conforme norma da ABNT e da CONCESSIONÁRIA, na instalação predial de esgoto, para águas servidas provenientes de cozinha e tanque.

SEÇÃO III

DOS RESERVATÓRIOS

Art. 36 -Os reservatórios de água dos prédios serão dimensionados e construídos de acordo com as normas da ABNT e da CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo do que dispõem as posturas municipais em vigor.

Art. 37 -O projeto e a execução dos reservatórios deverão atender aos seguintes requisitos de ordem sanitária:

- a) Assegurar perfeita estanqueidade;
- b) Utilizar em sua construção materiais que não causem prejuízo à potabilidade de da água;
- c) Permitir inspeção e reparos, através de aberturas dotadas de bordas salientes e tampas herméticas. As bordas, no caso de reservatórios enterrados, terão altura mínima de 0,15 m.;
- d) Possuir válvula de flutuador (bóia), que vede a entrada de água quando cheios e extravasar descarregado visivelmente em área livre, dotado de dispositivo que impeça a penetração no reservatório de elementos que possam contaminar a água;
- e) Possuir canalização de descarga que permita a limpeza interna do reservatório;
- f) Ter capacidade de reserva mínima capaz de abastecer o imóvel durante, pelo menos, 24 horas.

Art. 38 -É vedada a passagem de canalização de esgotos sanitários ou pluviais pela cobertura ou pelo interior dos reservatórios.

Art. 39 -Nenhum depósito de lixo domiciliar ou incinerador de lixo poderá estar localizado sobre qualquer reservatório de modo a dificultar o seu esgotamento ou representar perigo de contaminação de suas águas.

Art. 40-Os prédios com mais de um pavimento deverão possuir reservatório subterrâneo e instalação elevatória conjugada.

Parágrafo Único -As instalações elevatórias serão projetadas e construídas em conformidade com as normas da ABNT e da CONCESSIONÁRIA, às expensas dos interessados.

Art. 41 -Se o reservatório subterrâneo tiver de ser construído em recintos ou áreas internas fechadas, nos quais existam canalizações ou dispositivos de esgotos sanitários, deverão ali ser instalados ralos e canalizações de água pluviais, capazes de escoar qualquer refluxo eventual de esgotos sanitários.

SEÇÃO IV **DAS PISCINAS**

Art. 42 -As instalações de água de piscinas deverão obedecer ao disposto nesta Seção.

Art. 43 -As piscinas poderão ser abastecidas por meio de ramal privativo ou de encanamento derivado do reservatório predial desde que seja instalado uma válvula de fluxo direcionado.

Art. 44 -Não serão permitidas interconexões entre as ligações prediais de água e de esgotos e as de piscinas.

Art. 45 -A coleta de água proveniente de piscina pela rede pública de esgotos somente será permitida quando tecnicamente justificável, a critério da CONCESSIONÁRIA.

Art. 46 -Somente será disponibilizado água para abastecimento de piscinas se não houver prejuízo para o abastecimento normal das áreas vizinhas.

SEÇÃO V

DAS IRRIGAÇÕES

Art. 47 -Deverá ser apresentado um projeto específico para irrigação que será avaliado e aprovado pela CONCESSIONÁRIA.

Art. 48 - As irrigações deverão ser abastecidas por meio de um único ramal privativo ou de encanamento derivado do reservatório predial desde que obedeça o disposto no art.47.

Art. 49 -Somente será disponibilizado água para abastecimento de irrigações se não houver prejuízo para o abastecimento normal das áreas vizinhas.

Parágrafo Único -A cada edificação será concedida uma única ligação de água e esgoto, sendo esta tarifada conforme Anexo III.

CAPÍTULO V

DOS HIDRANTES

Art. 50- A CONCESSIONÁRIA poderá instalar hidrantes em logradouros públicos onde existir rede de abastecimento de água compatível com as especificações técnicas pertinentes.

Parágrafo Primeiro -No caso de instalação de hidrantes por exigência do Corpo de Bombeiros feita a terceiros, a solicitação deste será feita mediante carta a CONCESSIONÁRIA indicando o local da instalação.

Parágrafo Segundo -Configurada a hipótese prevista no parágrafo anterior, caberá ao interessado o pagamento prévio do orçamento elaborado pela CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo Terceiro -Só serão instalados hidrantes do tipo aprovado pela CONCESSIONÁRIA e pelo Corpo de Bombeiros, observadas as normas específicas da ABTN.

Parágrafo Quarto -A instalação dos hidrantes será feita pela CONCESSIONÁRIA ou por terceiros, por ela autorizada.

Art. 51 -A operação dos registros e dos hidrantes da rede distribuidora somente poderá ser efetuada pelo Corpo de Bombeiros ou pela CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo Primeiro -O Corpo de Bombeiros deverá comunicar a CONCESSIONÁRIA no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, as operações efetuadas nos termos deste artigo.

Parágrafo Segundo -A CONCESSIONÁRIA fornecerá ao Corpo de Bombeiros, por solicitação deste, informações sobre o sistema de abastecimento de água e o seu regime de operação.

Parágrafo Terceiro -Compete ao Corpo de Bombeiros inspecionar com regularidade as condições de funcionamento dos hidrantes e dos registros de fechamento dos mesmos e solicitar a CONCESSIONÁRIA reparos porventura necessários.

Art. 52 -A manutenção dos hidrantes será feita pela CONCESSIONÁRIA, às suas expensas.

Art. 53 -Os danos causados aos registros e aos hidrantes serão reparados pela CONCESSIONÁRIA, às expensas de quem lhes der causa, sem prejuízo das sanções previstas neste regulamento e das penas criminais aplicáveis.

CAPÍTULO VI

DOS DESPEJOS

Art. 54 -É obrigatório o tratamento prévio dos líquidos residuais que por suas características, não puderem ser lançados "in natura" na rede de esgotos sanitários. O referido tratamento será feito às expensas do usuário, devendo o projeto ser previamente aprovado pela CONCESSIONÁRIA.

Art. 55 -O estabelecimento industrial ou de prestação de serviços situado em logradouro dotado de coletor público, ficará obrigado a lançar os seus dejetos neste coletor em condições tais que não causem dano de qualquer espécie às obras e instalações do sistema de esgotos sanitários.

Art. 56 -Os despejos industriais a serem lançados na rede coletora de esgotos sanitários deverão atender aos seguintes requisitos:

- a) A temperatura não deverá ser superior a 40° C;
- b) O pH deverá estar compreendido entre 6,5 e 10,0;
- c) Os sólidos de sedimentação imediata, como areia, argila, etc. só serão admissíveis até o limite de 500 miligramas por litro (500 mg/l);
- d) Os sólidos sedimentáveis em 10 minutos só serão admissíveis até o limite de 5000 mg/l;

e) Para os sólidos sedimentáveis em duas horas, deverão ser levados em conta a natureza, o aspecto e o volume do sedimento. Se este for compacto, não se admitirão mais de 250.000mg/l, se não for compacto. poderá ser admitido em qualquer quantidade;

f) Substâncias graxas, alcatrões, resinas, etc. (substâncias solúveis a frio em éter etílico) não serão permitidas em quantidade superior 150 mg/l,

g) Os esgotos sanitários que recebem o despejo industrial, deverão manter a demanda bioquímica de oxigênio (DBO) desse despejo não ultrapassando a DBO média do efluente bruto da estação de tratamento de esgoto;

h) Ter vazão, compatível com o diâmetro e as condições hidráulicas de escoamento da rede coletora.

Art. 57 - Não se admitirão na rede coletora de esgotos sanitários despejos industriais que contenham:

a) Gases tóxico-sou substâncias capazes de produzi-los;

b) Substâncias inflamáveis ou que produzem gases inflamáveis;

c) Resíduos e corpos capazes de produzir obstruções (trapos, lã, estopa, pêlo, etc.);

d) Substâncias que, por seus produtos de decomposição ou combinação, possam produzir obstruções ou incrustações nas canalizações de esgotos sanitários;

e) Resíduos provenientes da depuração dos despejos industriais;

f) Substância que por sua natureza interfiram com os processos de depuração da estação de tratamento de esgotos sanitários;

g) Substâncias que provenham de criadouros.

Art.58- Conforme a natureza e o volume dos despejos industriais, dispositivos apropriados de condicionamento deverão ser adotados pelas indústrias, uma vez aprovados pela CONCESSIONÁRIA antes do lançamento dos despejos na rede coletora de esgotos sanitários:

a) Os despejos cuja temperatura seja superior a 40° C deverão ser condicionados em caixa que permita o seu resfriamento;

b) Os despejos que contiverem sólidos pesados em suspensão ou os que provenham de estábulos. cocheiras ou estrumeiras, deverão passar em caixa retentora especial;

c) Os despejos ácidos deverão ser diluídos ou neutralizados, conforme concentração e volume, em caixas apropriadas;

d) Os despejos provenientes de postos de gasolina ou garagem, onde haja lubrificação e lavagem de veículo terão que passar em caixas que permitam a deposição de areia e a separação do óleo.

TÍTULO V

DAS LIGAÇÕES DE ÁGUA E DE ESGOTOS SANITÁRIOS

Art. 59 – As ligações de água e de esgotos sanitários poderão ser provisórias ou definitivas.

Parágrafo Primeiro -São provisórias as ligações a título precário.

Parágrafo Segundo -Além de atender aos requisitos estipulados neste regulamento, o postulante de ligação provisória deverá depositar antecipadamente, o valor da tarifa estimado para o período da duração do serviço, facultando-se, para esse efeito, a divisão em sub- períodos não inferiores a um mês.

Parágrafo Terceiro -A classificação de consumo de usuário temporário será determinada, em cada caso, pela CONCESSIONÁRIA.

CAPÍTULO I

DAS LIGAÇÕES PROVISÓRIAS

SEÇÃO ÚNICA

DAS LIGAÇÕES A TÍTULO PRECÁRIO

Art. 60 -As ligações a título precário são as destinadas ao fornecimento de água e ao esgotamento sanitário de estabelecimento de caráter temporário, tais como exposições, feiras, circos e obras em logradouros públicos.

Art. 61 -As ligações de água e de esgotos sanitários, a título precário, serão solicitadas pelo interessado, que deverá declarar o prazo desejado para o serviço, bem como o consumo de água provável, incumbindo-se ainda, se necessário, requerer a prorrogação de aludido prazo.

Art.62 -As ligações de água e de esgotos sanitários a título precário serão concedidas em nome do interessado, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- a) Licença ou autorização competente;
- b) Plantas ou esboços cotados das instalações provisórias, indicando o local das ligações.

Art. 63 -As ligações de água e de esgotos sanitários só serão executadas após satisfeitas as seguintes exigências:

- a) Instalações de acordo com os padrões da CONCESSIONÁRIA;
- b) Pagamento dos respectivos orçamentos elaborados pela CONCESSIONÁRIA; e
- c) Pagamento da tarifa de consumo mínimo estipulado para o evento.
- d)A CONCESSIONÁRIA poderá exigir que as ligações provisórias de água sejam hidrometradas responsabilizando o usuário pelo que exceda o consumo mínimo estipulado para o evento. Fica a responsabilidade deste usuário pelo pagamento dos excessos comprovados por medições realizadas.

Art. 64 -Aplica-se às ligações a título precário o disposto no parágrafo 2º do art. 59.

CAPÍTULO II

DAS LIGAÇÕES DEFINITIVAS

Art. 65 -Caberá ao proprietário do imóvel ou ao detentor, a qualquer título, de sua posse, requerer a CONCESSIONÁRIA as ligações definitivas de água e de esgotos sanitários, sendo que estes sempre figurarão em nome de quem estiver o imóvel cadastrado na Associação Geral Alphaville Lagoa dos Ingleses e na Prefeitura de Nova Lima.

Art. 66 -A CONCESSIONÁRIA terá até dez dias úteis para efetuar as ligações de água e esgoto após o usuário ter adequado as instalações em conformidade com as instruções da empresa.

Parágrafo Primeiro -Para as ligações de água maiores que ¾", o prazo para efetuar as ligações poderá ser estendido em até quarenta e cinco dias.

Parágrafo Segundo -Caso haja atraso no fornecimento do material para as ligações ou inviabilidade técnica, o prazo para ligação será ampliado e o usuário formalmente avisado do novo prazo.

Art. 67-A CONCESSIONÁRIA adotou como procedimento de cobrança das ligações de água e esgoto, composições de preços conforme tabela em anexo III e apresentada no processo de licitação.

Parágrafo Primeiro -Além dos requisitos previstos no "caput", a ligação de água ou de esgotos sanitários está sujeita ao pagamento dos respectivos preços dos materiais e serviços, mediante avaliação do preço de mercado, onde se incluirá 20% (vinte por cento) do seu custo, a título de ressarcimento para administração do serviço.

Parágrafo Segundo -A critério da CONCESSIONÁRIA o pagamento do preço estipulado no “caput” e ou no parágrafo 1º poderá ser desdobrado em parcelas, reajustáveis pelo índice de correção monetária em vigor na data.

Art. 68 -As ligações de água e de esgotos sanitários para usos domésticos e higiênicos tem prioridade sobre as destinadas a outros usos, cuja concessão ficará condicionada à capacidade dos respectivos sistemas e às possibilidades de sua ampliação.

Art. 69 -A ligação de água destina-se apenas à própria serventia do usuário, a quem cabe evitar desperdício, contaminação ou o fornecimento de água a terceiros.

Parágrafo Primeiro -É vedada ao usuário a derivação de ramais coletores ou instalações prediais de água ou esgoto de sua serventia a outros prédios, ainda que de sua propriedade, salvo prévia e expressa autorização da CONCESSIONÁRIA.

Art. 70 -A cada edificação será concedida uma única ligação de água e de esgoto.

Parágrafo Primeiro -Poderão ser concedidas ligações individualizadas para dependências isoladas ou não, desde que não abastecidas pelo reservatório central da edificação.

Parágrafo Segundo -O abastecimento de água ou coleta de esgoto poderão ser feitos por mais de um ramal predial de água ou esgoto quando houver conveniência de ordem técnica a critério da CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo Terceiro -No caso de esgoto, poderá o ramal predial atender a dois ou mais prédios quando houver conveniência de ordem técnica a critério da CONCESSIONÁRIA.

Art. 71- As ligações de água e de esgoto de chafariz, lavanderias públicas, praças e jardins públicos serão concedidas pela CONCESSIONÁRIA, a requerimento do órgão público interessado, desde que ele se responsabilize pelo pagamento dos serviços prestados e pelo fornecimento de água.

Art. 72- A CONCESSIONÁRIA não se obriga a conceder ligação de esgoto quando a profundidade o ramal predial, medida pela soleira do meio fio até geratriz interna inferior da tubulação do ramal predial for superior a um metro.

Parágrafo Único- Havendo condições técnicas, poderão ser concedidas ligações com profundidades mencionadas das neste artigo, mas em nenhuma hipótese a profundidade poderá exceder a três metros e meio.

Art. 73- O esgotamento através de terreno de outra propriedade, situada em cota inferior, somente será levado a efeito quando houver conveniência técnica da CONCESSIONÁRIA e anuência do proprietário do terreno pelo qual passará a tubulação obtida pelo interessado, em documento hábil.

CAPÍTULO III

DOS HIDRÔMETRO

Art. 74 -O consumo de água será regulado por meio do hidrômetro.

Art.75 -A instalação e substituição do hidrômetro é de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, cabendo ao usuário sua conservação.

Parágrafo Primeiro- A CONCESSIONÁRIA cobrará do usuário os valores relativos às operações acima mencionadas.

Parágrafo Segundo -Hidrômetros com bitolas de ½" e ¾" fazem parte da composição de preço das respectivas ligações e serão adquiridos pela CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo Terceiro -Poderá o usuário adquirir o hidrômetro com bitola acima de ¾" em lojas comerciais ou de indústria especializada, o qual deverá apresentar a CONCESSIONÁRIA Nota Fiscal correspondente, devendo o mesmo ser aferido e inspecionado pela CONCESSIONÁRIA antes de sua instalação.

Parágrafo Quarto -Todas as ligações com bitola acima de ¾" deverão ser aprovadas pela CONCESSIONÁRIA mediante estudo de viabilidade técnica.

Parágrafo Quinto -Somente serão aceitos hidrômetros que tenham sido fabricados de acordo com as normas da ABNT e aferido pelo Inmetro.

Art. 76- Os hidrômetros serão instalados, preferencialmente, no interior do imóvel, em local abrigado e de fácil acesso, com caixas de proteção obedecendo aos padrões da CONCESSIONÁRIA

Parágrafo Primeiro -Quando houver necessidade de instalar o hidrômetro na parte externa do imóvel, ou seja, no muro fronteiro ou na fachada do prédio, o usuário poderá instalar caixa de proteção de acordo com os padrões e modelos aprovados pela CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo Segundo - O livre acesso ao hidrômetro deverá ser assegurado pelo usuário ao pessoal autorizado pela CONCESSIONÁRIA, sendo vedado atravancar o padrão com qualquer obstáculo ou instalação que dificulte a fácil remoção do medidor ou a sua leitura.

Parágrafo Terceiro- O usuário responderá pelas despesas consequentes da falta de proteção e guarda dos hidrômetros instalados para seu imóvel.

Art. 77 – O usuário poderá solicitar a CONCESSIONÁRIA a aferição do hidrômetro instalado no seu imóvel, devendo pagar a despesa da aferição se ficar constatado o funcionamento normal do aparelho.

Parágrafo Primeiro -Considera-se como funcionamento normal o estabelecido em consonância com as normas técnicas da ABNT e INMETRO.

Parágrafo Segundo -A aferição somente será executada por empresas competentes e credenciadas junto ao INMETRO.

Art. 78 -O hidrômetro poderá ser substituído ou retirado pela CONCESSIONÁRIA a qualquer tempo, em casos de manutenção, pesquisa ou modificação do sistema de medição.

CAPÍTULO IV

DA INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO

Art. 79 -O fornecimento de água ao imóvel será interrompido nos seguintes casos, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste regulamento:

- a) Impontualidade no pagamento de tarifas, 15 (quinze) dias após o vencimento da conta ;
- b) Interdição judicial ou administrativa;
- e) Instalação de ejetores ou bombas de sucção diretamente na rede ou no ramal predial; exceto quando autorizado pela CONCESSIONÁRIA;
- d) Ligação clandestina ou abusiva;
- e) Retirada do hidrômetro e/ou intervenção abusiva do mesmo;
- f) Intervenção no ramal predial externo;
- g) Vacância do imóvel, antes habitado, a pedido do consumidor, e desde que por um prazo mínimo de 06(seis) meses;
- h) Falta de cumprimento de outras exigências deste Regulamento;
- i) Falta de pagamento de tarifa de religação e/ou outros débitos;
- j) Violação do lacre de segurança; e
- k) Ocorrência da hipótese prevista no art. 109 deste Regulamento

Parágrafo Primeiro -A interrupção será efetuada decorridos 02 (dois) dias úteis após a data da notificação ao usuário da interrupção do fornecimento.

Parágrafo Segundo -Cessados os motivos que determinaram a interrupção, ou se for o caso, satisfeitas as exigências estipuladas para a ligação, será restabelecido o fornecimento de água, mediante pagamento do preço do serviço correspondente (Anexo II).

Art. 80 -A retirada da derivação predial externa de água poderá ocorrer nos seguintes casos:

- a) Demolição ou ruína do imóvel; ou
- b) Restabelecimento irregular da ligação por parte do usuário.

Art. 81 -Os ramais retirados serão recolhidos ao almoxarifado da CONCESSIONÁRIA.

TÍTULO VI

DA CLASSIFICAÇÃO E DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS

CAPÍTULO I

DA CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 82 -Os serviços de água e esgotos sanitários são classificados em quatro categorias, obedecendo o seguinte critério:

a) Categoria I (Residencial) -quando a água é usada para fins domésticos em economias, como: domicílios residenciais, associações, praças e jardins, templos religiosos, entre outros em que sua utilização não vise lucros comerciais ou industriais.

b) Categoria II (Pública) -Quando a água estiver em estabelecimentos exclusivamente públicos.

c) Categoria III (Comercial) -quando a água é usada em estabelecimento comercial como: hotéis, pensões, pousadas, etc., lojas comerciais, bares, armazéns, restaurantes, máquinas de arroz, farmácia, verdureiros (sacolões), oficinas mecânicas e elétricas, depósitos de bebidas, cinemas, teatros, circos, parques de diversões, confecções pequenas, granjas, entre outros estabelecimentos comerciais ou industriais em que a água não seja usada como matéria prima, como hospitais, clínicas, clubes de serviços, escolas, creches, escritórios, (engenharia, advocacia, etc.), consultórios (dentistas, médicos, etc.), quartéis, laboratórios.

d) Categoria IV (Industrial) -quando a água é usada em estabelecimentos industriais como: postos de combustíveis, sorveterias, cerâmicas, esquadrias, indústrias pesadas, fábricas, fabricação de bebidas, frigoríficos e outros estabelecimentos industriais ou comerciais que utilizam a água como matéria prima ou como inerente à própria natureza do comércio ou indústria.

Parágrafo Único -Quando for executada uma obra de grande porte (acima de 2.000 m²) independente da categoria a que se destina será classificada como categoria industrial a sua conclusão.

Art. 83- Classifica-se o consumo de água em:

- a) Consumo medido: o apurado por qualquer aparelho de medição.
- b) Consumo estimado: ou estipulado com base em norma da ABNT ou da CONCESSIONÁRIA.
- c) O volume que determinará o consumo mínimo por economia e por categoria de usuário será fixado pela estrutura tarifária da CONCESSIONÁRIA.
- d) O consumo mínimo por economia das diversas categorias de uso poderá ser diferenciado entre si.
- e) O volume faturado será calculado pela diferença entre as leituras faturadas atual e anterior, observado o consumo mínimo.
- f) O período de consumo poderá variar a cada mês, em função da ocorrência de feriado e fim de semana e sua implicação no calendário de faturamento da CONCESSIONÁRIA.
- g) A duração dos períodos de consumo é fixada de maneira que seja mantido o número de doze contas por ano.
- h) A CONCESSIONÁRIA poderá fazer projeção da leitura real para fixação da leitura faturada, em função de ajustes ou otimização do ciclo de faturamento.
- i) Não sendo possível a apuração do volume consumido em determinado período, o faturamento será feito pelo consumo médio, com base no histórico do consumo medido, ou pelo consumo mínimo da categoria de usuário, no caso de o consumo médio ser inferior àquele.
- j) O consumo médio será calculado com base nos últimos períodos de consumo medidos, sendo o número de períodos definido pela CONCESSIONÁRIA através de norma específica.
- k) Ocorrendo troca de hidrômetro, inicia-se novo histórico para efeito de cálculo de consumo médio.
- l) A elevação do volume medido, decorrente da existência de vazamento na instalação predial é de inteira responsabilidade do usuário.
- m) Na ausência de medidor, o consumo poderá ser estimado em função do consumo médio presumido, com base em atributo físico do imóvel, ou outro critério que venha a ser estabelecido pela CONCESSIONÁRIA.

CAPÍTULO II

DAS TARIFAS

Art.84 -A contra- prestação dos serviços de água e de esgotos sanitários será a cobrança de tarifas aos usuários, de sorte a cobrir os custos e patrocinar o desenvolvimento financeiro da empresa dos serviços que compreenderão:

- a) As despesas de funcionamento;
- c) As quotas de depreciação, provisão para devedores e amortização de empréstimos;
- e) A constituição de fundo de reserva para investimentos;
- d) Eventuais tributos que venham incidir sobre os serviços.

Art. 85 -Os valores e os reajustes das tarifas/serviços de água e de esgotos (Anexo III) serão regulamentados conforme a Cláusula 7ª do Contrato de Concessão nº 039/02.

Parágrafo Único -Para os usuários que se caracterizem por sua grande demanda de água, conforme interesse da CONCESSIONÁRIA, poderão ser firmados contratos específicos de prestação de serviços com preços e condições especiais.

Art. 86 -As contas de água e/ou esgotos sanitários serão processadas periodicamente, de acordo com o calendário de faturamento elaborado pela CONCESSIONÁRIA, devendo ser pagas na rede bancária ou a terceiros autorizados pela CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo Primeiro -As contas que não forem pagas até a data do vencimento serão acrescidas de 2,0% (dois por cento) sobre o seu valor, por mês.

Parágrafo Segundo -As contas que não forem pagas até a data do vencimento serão acrescidas de juros de mora e de correção monetária ocorrida entre o dia do vencimento e o seu efetivo pagamento, levando-se em consideração as atualizações das IGPM ou de qualquer outro indexador que venha a substituí-las.

Parágrafo Terceiro -É estipulada uma tarifa (anexo II) para o cliente que optar por receber as contas em um endereço diferente de onde o hidrômetro estiver instalado

Art.87 -As tarifas de utilização dos serviços de esgotos sanitários serão cobradas como percentuais dos valores das contas de água correspondentes, conforme Anexo II e Anexo III.

Art.88 -Os serviços de fornecimento de água para caminhão pipa deverão ser cobrados pela capacidade máxima do tanque destes caminhões usando a tarifa industrial independente ao fim que se destina (Anexo III -item IV).

Art.89 -Caso o usuário faça a opção por abastecer o seu domicílio (piscina/ reservatório de irrigação) com caminhão pipa cuja água não seja fornecida pela CONCESSIONÁRIA, terá este que obter prévia autorização da mesma.

Parágrafo Primeiro -Na hipótese de aprovação de uso do caminhão pipa o usuário assinará um termo de responsabilidade sobre a qualidade da água utilizada e pagará pelo uso do esgoto o valor correspondente a 20 m3 de água de sua categoria.

Parágrafo Segundo -Fica vetado o abastecimento de reservatório de água residencial com o caminhão pipa.

Art. 90- Quando não for possível medir o volume consumido, por avaria do hidrômetro ou por outros motivos que impossibilitem a sua leitura, a cobrança será feita com base na média das três últimas medições realizadas, até o máximo de três.

Art. 91 -Na ausência de medidores, o consumo poderá ser estimado em função do consumo médio presumido, com base em atributo físico do imóvel ou outro critério que venha a ser estabelecido pela CONCESSIONÁRIA.

Art. 92 -Nas edificações sujeitas à Lei do Condomínio e Incorporações, as tarifas de todas as economias serão cobradas em uma conta única, quando houver ligação comum de água.

Art.93 -No caso de serem localizados imóveis ligados às redes de água e/ou esgotos sanitários da CONCESSIONÁRIA de forma clandestina, e não sendo possível verificar a data da respectiva ligação, deverão ser cobradas as tarifas mínimas de água e/ou esgotos sanitários desde a época da ligação de água oficial até o máximo de 60(sessenta) meses, com valores atualizados, sem prejuízo da penalidade cabível.

Art. 94 -Das contas emitidas caberá reclamação pelo interessado, desde que apresentado à CONCESSIONÁRIA antes da data do vencimento das mesmas.

Art. 95 -A leitura de hidrômetro será feita em intervalos regulares a critério da CONCESSIONÁRIA, e registradas em impresso especial, sendo desprezadas, na apuração do consumo, as frações de metro cúbico.

Parágrafo Único -Verificando, na ocasião da leitura, desarranjo no hidrômetro, e até que seja restabelecido o seu funcionamento, o consumo será calculado sobre a média dos três últimos períodos de consumo apurado.

Art. 96 -Quando o prédio for constituído de várias economias, abastecidas por um único ramal de derivação e servidas por um só ramal coletor, serão aplicadas tantas Tarifas Mínimas quantas forem as economias.

Parágrafo Primeiro -Considera-se economia, para os efeitos deste artigo, toda subdivisão de um prédio, com entrada e ocupação independentes das demais, mesmo que possuam instalações próprias para uso de água.

Parágrafo Segundo -A existência de mais de um ramal predial, previsto no parágrafo primeiro do artigo 26º deste Regulamento, será considerada, para efeito de pagamento das tarifas de água e/ou esgoto sanitário, como uma única ligação, somando-se os consumos para o seu enquadramento tarifário.

Art. 97 -As contas relativas às taxas de água e de esgotos sanitários serão extraídas a intervalos regulares, a critério da CONCESSIONARIA e apresentadas aos usuários dentro de prazo razoável para seu pagamento.

Parágrafo Único -Em caso de extravio da conta pelo usuário, poderá ser cobrada pela CONCESSIONÁRIA, para emissão de 2ª via, uma taxa de expediente expresso.

TÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 98 - A inobservância de qualquer dispositivo deste regulamento sujeitará o infrator a notificação e penalidades.

Art. 99 -Serão punidas com multas as seguintes infrações:

- a)Intervenção de qualquer modo nas instalações dos serviços públicos de água e de esgotos sanitários;
- b)Ligações clandestinas de qualquer canalização, à rede distribuidora de água e coletora de esgotos sanitários;
- c) Violação ou retirada de hidrômetro ou de limitador de consumo;
- d) Interconexão do ramal predial com canalização alimentada com água não procedente do abastecimento público;
- e) Utilização de canalização ou coletor de uma instalação predial para abastecimento de água ou coleta de esgotos sanitários de outro imóvel ou economia;
- f) Uso de dispositivos, tais como bombas ou ejetores, nas redes distribuidoras ou no ramal predial sem a devida autorização do serviço de saneamento;
- g) Intervenção nos ramais ou coletores prediais externos;
- h)Lançamentos de água pluviais na instalação de esgotos sanitários do prédio;
- i)Lançamento de despejos, que por suas características exijam tratamento prévio, na rede coletora de esgotos sanitários;
- j) Início da obra de instalação de água e de esgotos sanitários em loteamento ou agrupamentos de edificações sem prévia autorização da CONCESSIONÁRIA;
- l) Alteração de projeto de instalação de água e de esgotos sanitários em loteamentos ou agrupamentos de edificações, sem prévia autorização da CONCESSIONÁRIA;
- m) Inobservância das normas e/ou instalações da CONCESSIONÁRIA na execução de obras e serviços de água e esgotos sanitários;
- n) Religação por conta própria da derivação predial; e
- o) Impontualidade no pagamento de tarifas devidas a CONCESSIONÁRIA;
- p) Desperdício de água nas ligações sem medição ou em qualquer ligação nas situações de emergência, calamidade ou racionamento;
- q) Construção que venha prejudicar ou impedir o acesso ao ramal predial, até o padrão de ligação de água;
- r) Prestar informação falsa quando da solicitação de serviços à CONCESSIONÁRIA;
- s) Fornecimento de água a terceiros através de extensão das instalações prediais para abastecer economias localizadas em lotes, prédios ou terrenos distintos a não ser com autorização expressa da CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo Primeiro- Os valores das multas referidas neste artigo serão fixadas pela direção da CONCESSIONÁRIA, conforme tabela anexa (Anexo I).

Parágrafo Segundo - independentemente da aplicação da multa e conforme a natureza e/ou gravidade da infração poderá a CONCESSIONÁRIA interromper o abastecimento de água, observando o disposto no Art. 79.

Parágrafo Terceiro -O não pagamento poderá gerar uma cobrança judicial.

Art. 100 - O pagamento da multa não elimina a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras ou instalações que estiverem em desacordo com as disposições contidas neste Regulamento.

Art. 101 -O funcionário da CONCESSIONÁRIA que constatar transgressão a este Regulamento, emitirá a notificação independente de testemunhas.

Parágrafo Primeiro -Uma via de notificação será entregue ao infrator mediante recibo.

Parágrafo Segundo -Se o infrator se recusar a receber a notificação, o funcionário certificará o fato no verso do documento.

Art. 102 - A CONCESSIONÁRIA assumirá inteira responsabilidade pela notificação expedida, ficando sujeita a penalidades no caso de dolo ou culpa, se comprovada a improcedência daquela.

Art. 103- É assegurado ao infrator o direito de recorrer a CONCESSIONÁRIA, no prazo de 05 (cinco) dias contados do recebimento da notificação.

Art. 104- As despesas provenientes de aplicações das infrações com interrupção e o restabelecimento do fornecimento de água, ocorrerão por conta do usuário ou titular do imóvel, sem prejuízo da cobrança dos débitos existentes.

Art. 105- Os valores das infrações e penalidades definidas neste capítulo estão inseridos no Anexo I desta regulação.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 106 -Caberá aos usuários que necessitarem de água com características diferentes dos padrões de potabilidade adotados pela CONCESSIONÁRIA, ajustar os índices físico-químicas mediante tratamento em instalações próprias.

Parágrafo Único -Nenhuma redução de tarifa será concedida em virtude de tratamento corretivo mencionado.

Art. 107 -A CONCESSIONÁRIA assiste o direito de, em qualquer tempo, exercer função fiscalizadora, no sentido de verificar a obediência ao prescrito neste Regulamento.

Art. 108 -O usuário deve assegurar aos funcionários autorizados da CONCESSIONÁRIA, o acesso às instalações de água e esgotos dos prédios, áreas, quintas ou terrenos, para realização de visitas de inspeção a essas instalações.

Art. 109 -Em caso de racionamento do fornecimento de água, por insuficiência no abastecimento, por motivo de força maior, enquanto durar o mesmo, caberá a CONCESSIONÁRIA efetuar o corte de água dos consumidores que estiverem desperdiçando água, tais como, molhar passeio ou logradouro, lavar carro ou outro veículo, ou deixar a torneira aberta, irrigação, abastecimento de piscinas e outros usos menos nobres, observado o procedimento disposto no Parágrafo Primeiro do Art. 79 deste Regulamento.

Parágrafo Único -Na hipótese deste artigo, o uso da água se restringirá à higiene pessoal, para cozer alimentos, para beber, para lavagem de roupas e asseio interno da residência.

Art.110 -Quando se constatar uso abusivo de consumo de água ou vazamento em seu ramal interno, terá o usuário 10 (dez) dias, a partir da notificação da CONCESSIONÁRIA, para sanar o problema, findos os quais, sem solução, caberá a suspensão do fornecimento.

Parágrafo Único -O restabelecimento somente ocorrerá após sanadas as irregularidades e pagas as multas devidas.

Art.111 -Ocorrendo o aumento extraordinário de consumo, que, a critério da CONCESSIONÁRIA seja devido a vazamentos invisíveis no alimentador e/ou na instalação predial, poderá a CONCESSIONÁRIA, uma única vez, estornar a conta e efetuar a cobrança pela média dos três períodos apurados, observado o disposto no Art. 110.

Art. 112 - A seu exclusivo critério e para finalidade específica, poderá a CONCESSIONÁRIA, fornecer água bruta com tarifas e condições especiais.

Art. 113 -A CONCESSIONÁRIA, sempre que necessário, interromperá temporariamente a prestação de seus serviços, para manutenção de rede, execução de prolongamento e outros serviços técnicos.

Parágrafo Primeiro -A CONCESSIONÁRIA se obriga a divulgar, com antecedência, através dos meios de comunicação disponíveis, as interrupções programadas de seus serviços que possam afetar sensivelmente o abastecimento de água.

Parágrafo Segundo -A divulgação, em situação de emergência, só será feita quando a interrupção afetar sensivelmente o abastecimento de água.

Art. 114 -A preservação da qualidade da água após o hidrômetro é de responsabilidade do usuário.

Art. 115 -A CONCESSIONÁRIA somente se responsabiliza pela coleta de esgoto a partir do poço luminar.

Art. 116 -Este regulamento se aplica a todos os usuários dos serviços desta CONCESSIONÁRIA, podendo ser modificada por necessidade de ordem técnica.

Art. 117 -As dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão devidamente esclarecidas pela Gerência da CONCESSIONÁRIA.

Art. 118 -Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Lima, 01 de dezembro de 2004.

VITOR PENIDO DE BARROS
Prefeito Municipal

VALÉRIO RODRIGUES SILVA
Procurador Jurídico
Prefeitura Municipal de Nova Lima- MG

Vitor Penido de Barros
Prefeito Municipal

ANEXO I

TABELA DE PREÇO DE INFRAÇÕES

ITEM	INFRAÇÕES	VALOR
01	Intervenções nas instalações dos serviços públicos de água e esgoto	10 x (*)
02	Ligações clandestinas	(**)
03	Violação ou retirada de hidrômetros	10 x (*)
04	Interconexão da instalação predial com canalização de água de outra procedência	10 x (*)
05	Utilização da ligação de água ou esgoto para serventia de outra economia	05 x (*)
06	Ligações de bombas ejetoras na rede distribuição ou ramal predial sem autorização da concessionária	20 x (*)
07	Lançamento de águas pluviais e/ou piscinas na instalação de esgoto do prédio	20 x (*)
08	Lançamento de despejos na rede coletora que exijam tratamento prévio	20 x (*)
09	Início de obras de instalação de água e/ou esgotos em loteamento de conjuntos de edificações, sem autorização da concessionária	30 x (*)
10	Alteração de projeto de instalação de água e/ou esgotos em loteamento ou conjunto de edificações, sem-prévia autorização da concessionária.	(***)
11	Religação por conta própria de derivação predial	10 x (*)
12	Impontualidade no pagamento de tarifas devidas a concessionária.	(****)
13	Outras infrações discriminadas no Título VII -Art. 99	03 x (*)

(*) – Aplicar a fórmula= X x o valor da tarifa de 10m³ de água e esgoto de sua categoria.

(**) - O número de meses estimados da instalação x o valor da tarifa de 20m³ de água e esgoto de sua categoria.

(***) - Aplicar a fórmula = nº de lotes a mais x o valor da tarifa de 10m³ de água e esgoto de sua categoria.

(****) - 2% (dois por cento) do valor da conta total, conforme Art. 82.

ANEXO II
TABELA DE PREÇOS DE SERVIÇOS DIVERSOS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO	VALOR
01	Ligação de água de até ½" de diâmetro sem cavalete	5,95 x (*)
02	Ligação de água de até ½" de diâmetro com cavalete	9,37 x (*)
03	Ligação de água de até ¾" de diâmetro	5,95 x (*)
04	Ligação de água acima de ¾ de diâmetro	12,50 x (*)
05	Ligação de esgoto	12,71 x (*)
06	Restabelecimento do fornecimento de água (taxa de religação)	3,68 x (*)
07	Aferição de hidrômetro	1,68 x (*)
08	Análise físico-química	(**)
09	Exame bacteriológico	(**)
10	Visita Técnica	0,5 x (*)
11	Mudança de localização de hidrômetro até 1,5 metros	1,35 x (*)
12	Mudança de localização de hidrômetro acima de 1,5 metros	4 x (*)
13	Postagem de contas especiais	0,06 x (*)
14	Segunda via ou um aviso de débito	0,06 x (*)
15	Abastecimento caminhão pipa (água fornecida pela CONCESSIONÁRIA)	(****)
16	Abastecimento de caminhão pipa (água fornecida por terceiros)	(*****)
17	Alteração de projeto	(***)
18	Desentupimento da rede de esgoto (quando causado por uso indevido da rede).(dia)	32,25 x (*)
19	Tarifa Básica Operacional	1,00 x (*)
20	Consultoria	(***)

OBSERVAÇÕES:

1 -Os preços constantes desta tabela para os serviços de concessão de ligações de água e esgoto referem-se apenas à supervisão da CONCESSIONÁRIA e interligação dos ramais às redes distribuidora e coletora. Todos os materiais fornecidos pela CONCESSIONÁRIA assim como mão de obra por ele utilizada na confecção da ligação serão apropriados e cobrados do usuário mediante a apresentação de documento específico.

(*) - Aplicar a fórmula = X x o valor da tarifa de 10 m³ de água e esgoto da categoria residencial.

(**) - Os custos das análises físico-químicas e/ou exames bacteriológicos serão calculados em cada caso, em função dos parâmetros a serem pesquisados e da natureza das amostras de água e esgoto.

(***)- Os custos com alteração de projeto e consultoria serão calculados em cada caso conforme a composição, tempo e grau de dificuldades requerido.

(****)- Capacidade máxima de armazenamento do caminhão cobrada através das tarifas da Categoria Industrial (Anexo III -item IV).

(*****)- Será cobrada a título de utilização da rede de esgoto o valor correspondente a 20 m³ da sua categoria (Anexo III).

2-TARIFA DE ESGOTO

100% (cem por cento) do valor da tarifa de água.

3 -Para efeito da cobrança das tarifas, as ligações provisórias, tais como para construções de qualquer natureza, feiras, circos, exposições, e outros eventos, equiparam-se às da categoria comercial.

ANEXO III
TABELA TARIFÁRIA

CATEGORIAS	FAIXAS DE CONSUMO EM M³	TARIFAS EM R\$ / M³	
		ÁGUA	ESGOTO
Ítem I RESIDENCIAL	00 -----/10	1,1991	1,1991
	> 10 -----/ 15	1,6787	1,6787
	> 15-----/20	1,7388	1,7388
	> 20 -----/25	1,7988	1,7988
	> 25 -----/40	2,1585	2,1585
	> 40-----/100	3,5734	3,5734
	>100	4,7965	4,7965
Ítem II PÚBLICA	00 -----/10	1,6297	1,6297
	> 10 -----/ 20	2,0697	2,0697
	> 20-----/40	2,8846	2,8846
	> 40 -----/100	2,9009	2,9009
	> 100 -----/300	2,9172	2,9172
	> 300-----/600	2,9334	2,9334
	>600	2,9497	2,9497
Ítem III COMERCIAL	00 -----/10	1,6330	1,6330
	> 10 -----/ 20	2,4495	2,4495
	> 20-----/40	2,4821	2,4821
	> 40 -----/100	2,6128	2,6128
	> 100 -----/300	2,6944	2,6944
	> 300-----/600	2,7271	2,7271
	>600	2,776	2,7760
Ítem IV INDUSTRIAL	00 -----/10	1,8195	1,8195
	> 10 -----/ 20	2,4563	2,4563
	> 20-----/40	2,4745	2,4745
	> 40 -----/100	2,7292	2,7292
	> 100 -----/300	2,7655	2,7655
	> 300-----/600	2,8020	2,8020
	>600	3,2750	3,2750

CATEGORIA	TARIFA MÍNIMA (0 a 10 m³)
RESIDENCIAL	R\$20,98
COMERCIAL	R\$32,66
INDUSTRIAL	R\$36,39
PÚBLICA	R\$32,59

LIGAÇÕES	DIÂMETRO (")	CUSTO (R\$)
ÁGUA SEM MONTAGEM DE CAVALETE	½"	114,27
ÁGUA COM MONTAGEM DE CAVALETE	½"	180,16
ÁGUA SEM MONTAGEM DE CAVALETE	¾"	276,86
ESGOTO	-	244,36